

Registro: 2013.0000782338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0035416-43.2011.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e são apelados ROSEMARY HERNANDES GARCIA GALANTE (JUSTIÇA GRATUITA), ROSANGELA HERNANDES GARCIA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), SOLANGE CRISTINA HERNANDES GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), SIDICLEI HERNANDES GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROBSON HERNANDES GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O SEGUNDO JUIZ, QUE DECLARA VOTO., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente) e DIMAS RUBENS FONSECA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



Voto n° 25.827 Apelação n° 0035416-43.2011.8.26.0196

5ª Vara Cível de Franca

Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Apelados: Rosemary Hernandes Garcia Galante e outros

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Ausente demonstração, em face da imprestabilidade da perícia, do nexo causal entre o acidente de trânsito em que se vitimou o pai dos autores e sua morte quase dois anos depois, por causas diversas, julga-se improcedente a demanda por indenização do seguro obrigatório.

Seguradora apela da respeitável sentença que a condenou ao pagamento de indenização de seguro obrigatório. Insiste na ausência de prova nexo entre o acidente e a morte dos pais dos autores dois anos depois do acidente e argumenta com doença preexistente. Busca a inversão do resultado ou a fixação do termo inicial da correção na data do ajuizamento e a redução da honorária de sucumbência ao patamar mínimo.

Vieram preparo e resposta.

É o relatório.

Vítima de acidente trânsito em 13 de junho de 2008, quando foi atropelado, o pai dos autores teve grave "quadro de traumatismo de crânio encefálico e politraumatismo" (fl. 95), com amputação do membro inferior direito (fl. 131), e alta hospitalar em 18



de julho seguinte (fl. 291).

Ele morreu quase dois anos depois, em 18 de fevereiro de 2010, com sessenta e quatro anos de idade. A certidão dá como causa choque septicêmico, septicemia e pielonefrite aguda (fl. 26), após segunda internação em 12 de fevereiro de 2010, por sequela de acidente vascular cerebral e doença pulmonar obstrutiva crônica, nas palavras do médico que o atendeu (fl. 27), além de menção a *diabetes*, a hipertensão arterial sistêmica e a alcoolismo (fl. 155).

Entre o acidente e a morte não se estabelece relação de causa e efeito, como já o sugeria o decurso de tanto tempo.

Não se estabelece, porque tampouco se relacionam entre si politraumatismo e amputação de membro, de um lado, e AVC, *diabetes*, moléstia pulmonar, moléstia renal e septicemia, de outro.

Não se estabelece, porque o laudo pericial longe de está de convencer, nem custando assinalar que a perito de toda arte não se dá concluir com o argumento de autoridade, o dizer é porque é ou dizer não é porque não é, como se deu com a perícia (fls. 228/232).

Pior que o laudo, a lembrar da emenda e do soneto, é o complemento, que reafirma a anterior conclusão e de novo sem a mais tênue motivação (fl. 339).

É imprestável o laudo pericial, que não vincula juiz de nenhum grau, e, em consequência, não há demonstração do nexo



apelo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causal entre a morte e o acidente de trânsito, ônus insatisfeito pelos autores, aos quais tocava (CPC, art. 333, I).

Por isso, julga-se improcedente a demanda. Condenam-se os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de sucumbência de mil reais, ressalvados os efeitos da gratuidade (Lei 1.060/50, art. 12).

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao

Celso Pimentel relator



APELAÇÃO Nº 0035416-43.2011.8.26.0196

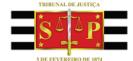
COMARCA: FRANCA – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

APELADOS: ROSEMARY HERNANDES GARCIA GALANTE e outros

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE nº 20074

- 1 . Peço vênia ao E. Relator Celso Pimentel para discordar de seu voto 25.827, pelo qual dá provimento ao recurso da seguradora; pelo meu voto, nego provimento e confirmo a r. sentença.
- 2 . Com efeito, a conclusão pericial, embora seja de fundamental importância para o julgamento de feitos nos quais se discute relação de causalidade entre acidente e morte, não vincula o entendimento do magistrado, que mantém em seu poder de direção a decisão final, até porque, segundo antiga expressão, o juiz é o "peritus peritorum".
- 3. No caso sob exame, o perito médico foi extremamente conciso em sua conclusão, o que poderia levar ao entendimento de que não teria trazido elementos suficientes de convencimento, ao dizer que "baseado nos documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que o quadro de incapacidade total do autor é consequência do acidente sofrido em 13.6.2008" (fls. 131). Em cumprimento à determinação judicial de fls.336, veio aos autos nova manifestação pericial, a fls. 339, com esclarecimento nos seguintes termos: "No meu entender a morte do autor foi contribuída por complicações das sequelas do acidente automobilístico sofrido pelo autor (acidente vascular cerebral pós traumatismo crâneo encefálico e amputação do membro inferior direito".



- 4 . E tal afirmação pericial encontra respaldo nos autos, pois como se vê, o atropelamento ocorreu em 13.6.2008, tendo a vítima sido internada na Santa Casa, com o quadro de traumatismo craniano e polistraumastimo, ocasião em que ocorreu amputação de sua perna direita. Pouco tempo depois, em 11.9.2008, novamente veio a ser internado com broncopneumonia, fazendo-se menção ao antecedente acidente vascular cerebral. Assim, embora também sofresse de diabetes e de hipertensão, não se pode afastar a conclusão pericial de relação de causalidade entre o acidente e o falecimento ocorrido em 18.2.2010.
- 5 . Assim, renovada a vênia ao E. Relator, pelo meu voto, confirmo a r. sentença.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO Segundo Juiz



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria | Nome do assinante | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|------------------------------|-------------|
| 1 | | Acórdãos Eletrônicos | CELSO JOSE PIMENTEL | 5A916D |
| 5 | 6 | Declarações de Votos | MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO | 5AC7BC |

Para conferir o original acesse o site:

http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0035416-43.2011.8.26.0196 e o código de confirmação da tabela acima.